

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° N° 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei de incluir o crime cometido por grupos de extermínio no rol de homicídios qualificados, para isto acrescentando um inciso ao §2º do artigo 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Em sua justificativa, alega o autor da proposição que “*o aumento dos casos de ações de grupos de extermínio impõe a inclusão deste delito no rol de homicídios qualificados, com pena entre 12 e 30 anos*”, lembrando, ainda, que a alteração colocaria o crime automaticamente como hediondo, haja vista a previsão constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Trata-se de proposta desarquivada pelo seu idealizador, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

II – VOTO

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade na proposição.

A técnica legislativa, todavia, é inadequada, não obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, diante dos debates realizados no âmbito desta Comissão e, especialmente, dos argumentos exposto pelo ilustre Deputado Regis de Oliveira resolvi rever minha anterior posição contrária à aprovação do presente Projeto.

Muito embora ainda entenda que a solução da criminalidade em nosso País não possa ser resolvida pelo simples agravamento de penas e/ou tipificação de condutas criminosas, mas sim por melhores políticas públicas de educação e desenvolvimento social, é certo que a atuação de grupos de extermínio, especialmente nos Estados brasileiros em que os aparelhos de persecução criminal não funcionam a contento, deve ser combatida com todos os meios disponíveis, inclusive com a tipificação penal desta conduta e com o agravamento de sanções.

Consoante ressaltado pelo Deputado Regis de Oliveira: “...) *uma vez que acarretará um tratamento mais rigoroso aos autores desse grave delito*”.

Devemos lembrar, ainda, que recentemente foi aprovado no Plenário desta Comissão, sob minha relatoria, o PL nº 370/07, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que tipifica o crime de “Extermínio de Seres Humanos” e da ação de “Milícias” armadas e de “Grupos de Extermínio”, e que este PL já foi devolvido pelo Senado Federal e está para ser incluído na pauta desta Casa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 306, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2010.

**Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator**

2010_342_058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° N° 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, alterando o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 121, § 2º, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....

VI – por grupos de extermínio.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º

§ 4º.....

§ 5º.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2010.

**Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator**